

ADJEXTEMENTE PODERES
04
03
15



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA
GABINETE DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY

PROJETO DE LEI Nº 37 /2015

Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrículas e transferência para os filhos menores de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado da Paraíba.

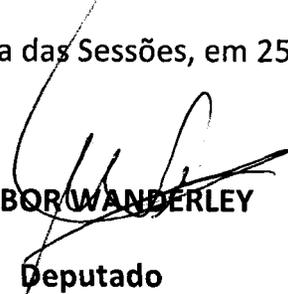
Art. 2º Para efeito da prioridade assegurada nesta Lei é indispensável no ato da matrícula ou transferência a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I – Boletim de Ocorrência;
- II – Denúncia de violência doméstica ou familiar;
- II – Medida protetiva judicial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.


NABOR WANDERLEY

Deputado



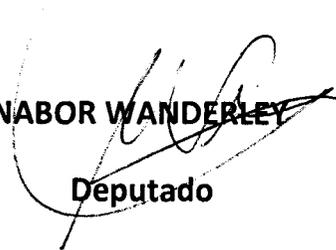
JUSTIFICATIVA:

Nos casos de violência contra a mulher, são vítimas também e em tamanho grau as crianças e adolescentes, pessoas mais vulneráveis nas deteriorações das relações familiares, por se situarem em meio ao fogo cruzado dos pais.

É dever do Estado buscar e oferecer meios cada vez mais amplos para prevenção e combate à violência contra a mulher, em razão do domínio exercido pelo homem na relação afetiva ou de trabalho, que impõe à mulher uma condição de submissão, visando corrigir preventivamente para o equilíbrio dessas relações.

A presente proposição visa assegurar um direito básico de toda criança e adolescente - a educação continuada. Em razão disto, esperamos o acolhimento dos ilustres pares no sentido de sua aprovação, como mais um instrumento de luta contra a violência e em defesa dos menores envolvidos.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2015.


NABOR WANDERLEY

Deputado

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 37
Em 03 / 03 / 2015
Quintera
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 04 / 03 / 2015
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 04 / 03 / 2015.
Magaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 04 / 03 / 2015
Rauí
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ___ / ___ / 2015.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ___ / ___ / 2015
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ___ / ___ / 2015
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Dep. Estelita Bezerra
Em 19 / 03 / 2015
Estelita Bezerra de Vas
Deputado
Presidente

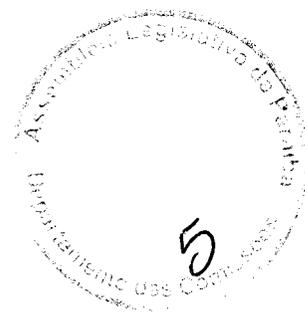
Apreciado pela Comissão
No dia ___ / ___ / 2015
Parecer _____
Em ___ / ___ /
Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ___ / ___ / 2015.
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 03 / 03 / 2015.
[Signature]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



CERTIDÃO

CERTIFICO, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se refere ao Projeto de Lei nº 37/2015, de autoria do Deputado Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências”.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 18 de março de 2015.


Washington Rocha de Aquino,
Secretário Legislativo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 37/2015.

Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da matéria.**

AUTOR: Nabor Wanderley

RELATOR: Dep. Estela Bezerra

P A R E C E R Nº 39 /2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 37/2015 de autoria do nobre deputado Nabor Wanderley e que estabelece a prioridade para matrícula e transferência de menores oriundos de famílias com caso de violência doméstica e familiar. A propositura constou no expediente do dia 04 de março de 2015.

Na justificativa ao projeto, o ilustre deputado, alega que “A presente propositura visa assegurar um direito básico de toda criança e adolescente – a educação continuada”

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe destacar a importância do projeto aqui discutido, ao tratar da violência doméstica e familiar. Essa chaga atinge nossa sociedade destruindo famílias e ceifando vidas. A presente proposta busca garantir prioridade na matrícula e transferência aos filhos das mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito das escolas públicas do nosso Estado.

Cabe enfatizar que a proposta não adentra as competências privativas do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre serviços públicos ou mesmo organização e atribuições das Secretarias e Órgãos. A propositura dispõe sobre a priorização da matrícula e transferência aos filhos de mulheres vítimas de violência, neste sentido, não cria nenhuma obrigação adicional aos estabelecimentos públicos de ensino, muito menos altera atribuições de Órgãos estaduais ou onera a despesa pública.

Por fim, ressaltamos que ao legislar sobre a proteção à infância e a juventude, o parlamento estadual está exercendo suas atribuições constitucionais, conforme preceitua a Constituição Federal ao conferir competência legislativa concorrente sobre a matéria, não havendo portanto nenhum obstáculo a regular tramitação da matéria.

III - CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 37/2015 não encontra óbice constitucional ou legal a sua regular tramitação. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, vota pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE da Matéria.**

É como voto.

Sala das Comissões, 24 de março de 2015.


DEP. ESTELA BEZERRA
RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



V - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, adota e recomenda o parecer da Senhora Relatora, pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 37/2015.

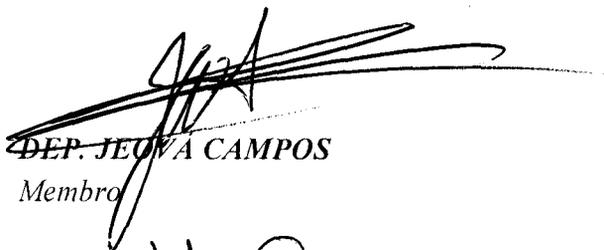
É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de março de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 24/03/15

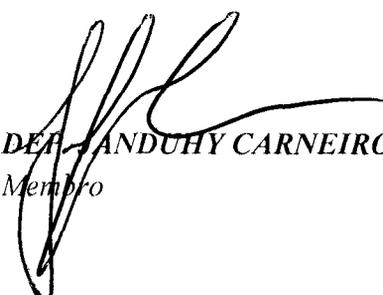

Dep. **ESTELA BEZERRA**
Presidente


DEP. **BRANCO MENDES**
Membro


DEP. **JEOVÁ CAMPOS**
Membro


DEP. **CAMILA TOSCANO**
Membro


DEP. **MANOEL LUDGÉRIO**
Membro


DEP. **SANDUHY CARNEIRO**
Membro


DEP. **GERVÁSIO MAIA**
Membro

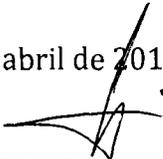


Secretaria Legislativa

DESPACHO

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da matéria à análise das comissões de mérito.

João Pessoa, 14 de abril de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS



37/2015 - DO DEPUTADO NABOR WANDERLEY - Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências.

Designo como relator
Deputado ENIACIO SALCÃO
Em 22/04/2015
[Signature]
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



.PROJETO DE LEI Nº 37/2015.

Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela APROVAÇÃO DA PROPOSITURA.**

AUTOR: Nabor Wanderley

RELATOR: Dep. Inácio Falcão. Substituído na reunião pelo Dep. Edmilson Soares.

P A R E C E R Nº 004/2015

I - RELATÓRIO

A Comissão de Direitos Humanos e Minorias recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 37/2015** de autoria do nobre deputado Nabor Wanderley e que estabelece a prioridade para matrícula e transferência de menores oriundos de famílias com caso de violência doméstica e familiar. A proposição constou no expediente do dia 04 de março de 2015.

Na justificativa ao projeto, o ilustre deputado, alega que "A presente proposição visa assegurar um direito básico de toda criança e adolescente a educação continuada"

Adotado o procedimento legislativo na forma regimental, fora distribuída a proposição a esta relatoria para estudo e parecer.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe destacar a importância do projeto aqui discutido, ao tratar da violência doméstica e familiar. Essa chaga atinge nossa sociedade destruindo famílias e ceifando vidas. **A presente proposta busca garantir prioridade na matrícula e transferência aos filhos das mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito das escolas públicas do nosso Estado.**

A proposição é de fácil entendimento, seu objetivo é garantir uma proteção adicional aos filhos de mulheres vítima de violência doméstica. Não é raro as vezes que as vítimas de violência doméstica tem que mudar de domicílio para se afastar das ameaças e o de seu agressor, nessa situação, muitas vezes seus filhos não encontram vaga nas escolas públicas próximas ao seu novo lar e com isso acabam sendo penalizados em virtude de uma situação em que eles são as vítimas mais indefesas. Ao estabelecer a prioridade da matrícula aos filhos menores das vítimas de violência doméstica, a proposta garante a proteção ao menor e o adolescente como preceitua a Constituição Federal.

Nesse sentido, com relação aos aspectos atinentes ao exame dessa Comissão, entendemos que a proposição é adequada e pertinente, sendo louvável em seu mérito. Nestes termos opinamos seguramente pela sua aprovação.

III - CONCLUSÃO

Entendemos que o Projeto de Lei nº 37/2015 é adequado e pertinente em virtude do incontestável interesse público que o encerra. Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, **vota pela APROVAÇÃO da Matéria.**

É como voto.

Sala das Comissões, de maio de 2015.


DEP. INÁCIO FALCÃO

RELATOR(A)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS



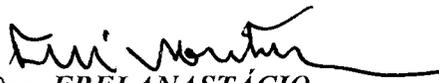
V - PARECER DA COMISSÃO

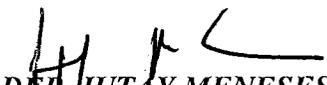
A COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 37/2015.

É o parecer.

Sala das Comissões, de maio de 2015.

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/05/15


Dep. **FREI ANASTÁCIO**
Presidente


DEP. **JUTAY MENESES**
Membro


DEP. **JOÃO GONÇALVES**
Membro

DEP. **RANIERY PAULINO**
Membro

DEP. **INÁCIO FALCÃO**
Membro

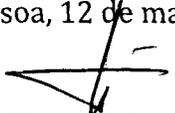


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Secretaria Legislativa

DESPACHO

Nos termos do art. 133, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, determina-se ao **DACPL** (Departamento de Acompanhamento e Controle do Processo Legislativo) a **publicar** os pareceres das comissões ou **certificar a publicação**, acaso efetuada a divulgação no Diário do Poder Legislativo.

João Pessoa, 12 de maio de 2015.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

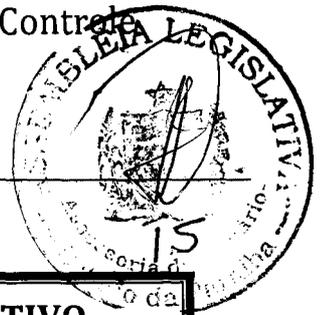




SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

Propositura: Projeto de Lei nº 37/2015

Emenda: Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências.

A presente propositura foi aprovada por unanimidade em Sessão Ordinária realizada no dia 13 de maio de 2015.

Sala das Sessões em 13 de maio de 2015.

Dep. Nabor Wanderley
1º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 38/2015

João Pessoa, 14 de maio de 2015.

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 37/2015, do Deputado Estadual Nabor Wanderley, que “Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências”.

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
“Palácio da Redenção”
João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 38/2015
PROJETO DE LEI Nº 37/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica assegurada a prioridade de matrículas e transferência para os filhos menores de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública do Estado da Paraíba.

Art. 2º Para efeito da prioridade assegurada nesta Lei é indispensável no ato da matrícula ou transferência a apresentação de um dos seguintes documentos:

- I - boletim de ocorrência;
- II - denúncia de violência doméstica ou familiar;
- II - medida protetiva judicial.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 14 de maio de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

AUTÓGRAFO Nº 38/2015
PROJETO DE LEI Nº 37/2015
AUTORIA: DEPUTADO NABOR WANDERLEY

EMENTA: Dispõe sobre a prioridade de matrícula e transferência dos filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar nos estabelecimentos de ensino da rede pública e dá outras providências.

A Casa Civil em 18/05/2015
Prazo Constitucional: 04/06/2015
Lei nº: 10.480.03/06/15

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02 07/06/15

Recebido em: 18 / 05 / 15
Nome: baudiceni